

FEMINICÍDIO CONSUMADO E INQUÉRITO POLICIAL NA DELEGACIA DE HOMICÍDIO DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO: PERFIL DA VÍTIMA E VARIÁVEIS PARA CONSTRUÇÃO DE PROVAS

Luiz Octavio Domingues de Castro¹

RESUMO

O Femicídio, como forma qualificada do homicídio, apresenta algumas peculiaridade na investigação criminal que devem ser bem esclarecida da pela delegacia de homicídio da capital do Estado do Rio de Janeiro. Esta deve utilizar-se não só de peças técnicas necessárias, mas também de estabelecimento de perfil da vítima para de forma eficiente e eficaz aponte os indícios da autoria, da materialidade e das circunstância que o crime ocorreu. O objetivo da trabalho é facilitar a compreensão e instruir a investigação com dados inseridos na peças juntadas nos autos do inquérito policial, tornando de qualidade. A partir do estudo de caso da Delegacia de Homicídio da Capital na linha histórica de 2016 a 2019 de feminicídio ocorrida na capital fluminense registrada pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISP em Dossiê Mulher e de variáveis de antecedentes da vítima e de circunstanciais, concluímos que a investigação de qualidade atenderá a análise do perfil da vítima com todos os elementos das peças técnicas respeitando as especificidade do feminicídio com foco nos protocolos existentes.

Palavras-chave: Femicídio, Investigação Policial

ABSTRACT

Femicide, as a qualified form of homicide, presents some peculiarities in the criminal investigation that must be clarified by the homicide police station in the capital of the State of Rio de Janeiro. This should use not only the necessary technical parts, but also the establishment of a victim's profile in order to efficiently and effectively point out the evidence of authorship, materiality and the circumstances that the crime occurred. The objective of the work is to facilitate understanding and instruct the investigation with data inserted in the pieces gathered in the police investigation records, making it of quality. Based on the case study of the Capital Homicide Police in the 2016 to 2019 historical line of femicide that occurred in the capital of Rio de Janeiro registered by the Public Security Institute of Rio de Janeiro - ISP in Dossier Woman and of the victim's background and circumstantial variables, we concluded that the quality investigation will attend the analysis of the victim's profile with all the elements of the technical pieces respecting the specificities of femicide with a focus on the existing protocols.

Keyword: Femicide, Police Investigation

1 Curso de Direito – Professores orientadores: Ana Paula Lopes e Ivano Hermann Scheidt de Menezes Reis

1. INTRODUÇÃO

É notório que o crescimento populacional vem ocorrendo ao longo de décadas não só no Brasil, mas também no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, merecidamente, a mulher vem exercendo diversas funções na sociedade, conquistando o seu espaço em lugares antes ocupados por homens. É inteiramente descabido o discurso sexista, mas é primordial tecer considerações acerca das vulnerabilidade da mulher em relação ao homem. Elas, absurdamente, tinham tratamento como coisas, subordinado-se e obedecendo-se aos mandos do homem a tal ponto de serem violentadas seja física ou psicologicamente.

As investigações do crime homicídio quanto à qualificadora do inciso VI (feminicídio) do Código Penal podem apresenta alguns vícios relevantes na investigação na fase do inquérito policial. Tais vícios podem comprometer a eficácia dessas investigações criminais. Nesse sentido, haverá a possibilidade de contrariar ou provocar uma sustentação de teses fragilizadas pelas das partes da relação jurídica. A importância do uso das análises de variáveis em procedimentos criminal tem o condão de verificar a preservação não só o devido processo legal, iniciado na fase do inquérito policial na investigação do Feminicídio no Estado do Rio de Janeiro, mas também a existência de elementos legais suficientes à defesa ou à acusação.

O presente trabalho visa facilitar a compreensão e instruir o inquérito policial desprovendo-o de vícios insanáveis, sem que haja anulação do processo com base nas análises de variáveis circunstanciais e normativas. Neste sentido, objetivamos, ainda, analisar algumas das principais peças técnicas que poderão estabelecer condições necessárias para apontar algumas possibilidades de atuação do operador do direito em matéria criminal, ainda na fase de inquérito policial. Tanto as peças técnicas quanto às variáveis podem comprometer a eficiência e a eficácia na produção de provas até da ação penal no Feminicídio.

Visando melhor compreensão do trabalho, cujo título: Feminicídio Consumado e Inquérito Policial na Delegacia de Homicídio da Capital Do Rio De Janeiro: Perfil Da Vítima e Variáveis para Construção de Provas utilizamos o estudo de caso da delegacia de polícia judiciária responsável pelos feminicídios consumados na capital fluminense. Assim, dividimos a obra em: três partes: a primeira, destina-se ao inquérito policial de feminicídio com breve relato histórico do

inquérito policial, competências para investigação do feminicídio na forma tentada, atuação da delegacia de atendimento à mulher, assim como a competência do feminicídio consumado; a segunda parte, trata da investigação criminal pela delegacia de homicídio da capital desde a comunicação da ocorrência até o relatório final de investigação perpassando pelas peças técnicas necessárias (laudo de necropsia, necropapiloscópico, exame de corpo de delito em materiais e testemunhas); em terceiro, pontua a linha histórica de feminicídio de 2016 a 2019 do instituto de segurança pública – RJ e variáveis circunstancial e normativa influenciadoras na investigação de feminicídio.

2 - INQUÉRITO POLICIAL DE FEMINICÍDIO

2.1. ASPECTOS GERAIS

De acordo com Braga (2018, p.sem) há registros desde do Código de Hamurabi, século XVIII AC, acerca de documentos onde constavam mecanismos para “perseguir os criminosos para imposição de castigos”. Além disso, a evolução histórica das investigações criminais percorreram a Arthasastra hindu (século IV AC), Código de Manu (século II AC), com a inserção na Grécia Antiga e no Império Romano. Neste, o Estado era detentor de todas as fases da percusão penal, reunidas na pessoa do julgador. Ele utilizava-se ilimitadamente das diversas diligências, objetivando ao esclarecimento dos fatos e a indicação da autoria².

O desenvolvimento das cidades tanto da população quanto da urbanização evidenciaram o surgimento de “desordeiros, ladrões, ladrões, assaltantes, golpistas, grevistas (considerado crime à época), sabotadores e assassinos”(BRAGA, 2018, p.sem). Esse surgimento provocou a formação institucional da polícia investigativa.

Segundo Pereira (2015, p.sem) na Constituição imperial de 1824 no artigo 179, XVIII “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade”, houve preocupações tanto com o Código Criminal e quanto com o Código de Processo Criminal que somente em 29 de novembro de 1832 foi aprovado o Código de Processo Criminal.

2 - ALMEIDA, Marcelo Mazella de. DIREITO PROCESSO PENAL: Histórico do inquérito policial no Brasil. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em: 5 set 2020.

Ressalta-se que o atual Código de Processo Penal é decorrente do Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941, onde se encontra no Livro I, Título II Do Inquérito Policial do Artigo 4º ao 23 do mesmo diploma legal.

No que tange à investigação da infração penal e do indício da autoria, o inquérito policial pode ser conceituado “como procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária”. (MOUGENOT, 2019, p. 183-184)

Urge mencionar que a Carta Cidadã, no art. 129, VI, destaca como função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma das respectivas leis complementares.

A Constituição da República de 1988, no Artigo 144, IV prevê que a segurança pública deve ser exercida por órgãos do poder executivo: Federal, Estadual/Distrital. No que tange o foco da matéria em estudo, a esfera Estadual com a Polícia Civil Fluminense.

Buscando adentrar nas normas infraconstitucionais, o art. 4º do código de processo penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) define que à polícia judiciária, seja Civil ou Federal, cabe a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Desde longas datas, a violência física sempre existiu entre pessoas de gêneros iguais e diferente. Assim, não se pode acreditar que essas atitudes humanas sejam privilégios do mundo contemporâneo. Nesse sentido, a mudança da sociedade em diversas áreas do conhecimento propulsiona o Direito a essas demandas. Assim como todo o ordenamento jurídico, o Feminicídio também tem fulcro na Constituição da República inserido de forma ampla no artigo 5º, onde menciona os direitos e garantias fundamentais de mulheres e homens. Ainda neste artigo no seu inciso I nos ensina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Dentro de uma leitura sistêmica da Carta maior o artigo 226 dispõe que a família é base da sociedade e tem o Estado como seu protetor e no parágrafo oitavo o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dentre tantas formas de violência em que a mulher é vítima, a física, mormente, o homicídio vem se destacando ao longo dos tempos. O Decreto Presidencial Nº 1.973, de 1º De Agosto De 1996 estabelece dentre outros Deveres

do Estado: Artigo 7, b - agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; Artigo 7, c - incorporar na sua legislação interna às normas penais... Assim como de forma progressiva o mandato do Artigo 8 d - prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência (BRASIL, 1996)

Como um marco legal, mais recentemente foi criada a Lei 11.340 de 7 de agosto 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, onde cria formas para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da CPMI³ que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013⁴. Ainda não suficiente para disciplinar as condutas humanas, em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104 de 2015 que altera, acrescentando, o artigo 121 do Decreto-Lei 2848 de 1940 – Código Penal. No dito artigo, foram inseridos o FEMINICÍDIO no inciso VI, parágrafo 2º-A e parágrafo 7º, assim como a incidência dessa qualificadora também no rol dos crimes hediondos definidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Pontua-se que não basta a vítima ser mulher, mas sim por motivo da condição de sexo feminino para o Feminicídio figurar como qualificadora do Artigo 121, §2º, VI do Código Penal.

Além de estabelecer normas para evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340 de 2006 também menciona especialização nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esta Lei contempla, no artigo 2º, todas as Mulheres indiscriminadamente para garantia do gozo dos direitos. Ainda no artigo 35 desta norma, prevê a criação de Delegacias Especializadas ao Atendimento à Mulher (DEAM) dentre outros órgãos públicos para melhor atender e assegurar os direitos das mulheres.

2.2.FEMINICÍDIO DOLOSO TENTADO

Preliminarmente, ressaltamos que a forma tentada da conduta dolosa do agente, tipificada no Artigo 121, § 2º, VI na forma do Artigo 14, II ambos do Código

3 - COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” Brasília, Junho de 2013.

4 - _____. Instituto Patrícia Galvão. Feminicídio: O que diz a lei brasileira. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 5 set 2020.

Penal, será pontuada com ênfase para o estabelecimento da competência das Unidades de Polícia Judiciária para investigação criminal decorrente da matéria. Desta forma, têm-se no âmbito do Estado do Rio de Janeiro as Delegacias de Polícias Distritais que concorrem com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres (DEAM)⁵. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro já decidiu conflito de competência na possibilidade da vítima optar onde deseja comunicar o crime.^{6 7}

A vítima sobrevivente tem a opção de escolher onde deseja realizar a notícia crime seja qualquer das Delegacias de Polícias Distritais, seja nas DEAMs. Todavia, há de respeitar o que preceitua o Artigo 70 do Código de Processo Penal quanto a competência para o lugar do fato. É necessário mencionar a que escolha do local da comunicação da notícia crime não vincula o local da infração penal, observando somente a competência jurisdicional proposto pelo Artigo 69, I do Código de Processo penal.

2.2.1. Delegacia de Atendimento à Mulher

A Constituição da República Federativa de 1988 recepcionou a Lei nº 1.340, de 23 de agosto de 1988 do Estado do Rio de Janeiro, que criava, no Artigo 1º, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) sob a estrutura da Secretaria de Estado da Polícia Civil. Conforme Artigo 2º desta Lei Estadual, estes órgãos têm atribuição na circunscrição, nas investigações e na respectiva apuração dos delitos provenientes da violência contra à mulher.

Além da Lei Estadual retro, a Lei 11.340 de 2006 no Artigo 12-A determina que seja criada Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) e de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

De acordo com as Normas Técnicas de Padronização das DEAMs (2010, p. 30), estabelece-se atribuição investigativa das especializadas para todo ato de violência cometido contra a mulher, assim como definido no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará. Os crimes e/ou contravenções penais devem ter atribuição de

5 - Todas as delegacias prestam atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/delegacias> – Acessado em 05/set/2020.

6 TJ-RJ - CJ: 00014120720138190001 RJ 0001412-07.2013.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/03/2015, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/03/2015 00:00)

7 (TJ-RJ - CJ: 00435837920138190000 RJ 0043583-79.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2014 11:19)

investigação e apuração das DEAMs, considerando as áreas circunscritas de cada especializada.

2.3.FEMINICÍDIO DOLOSO CONSUMADO

O Homicídio qualificado pelo Feminicídio na forma tentada difere do consumado, quanto à competência investigação do delito. A forma consumada terá sua competência direcionada para Delegacia de Homicídio da Capital–D.H. da Capital. Esta unidade de polícia busca atuar nos crimes contra a vida em situações flagranciais e não, desde que sejam dolosos e consumado, inclusive aqueles ocorridos na violência contra a mulher na forma da Convenção de Belém do Pará no Artigo 1º para qualquer fato criminoso com foco no gênero que cause morte.

As Delegacias de Homicídios– DH têm a competências na Resolução SESEG nº 306 de 15 de janeiro de 2010 e dentre outras atribuições a de “promover a prevenção e a repressão aos crimes dolosos contra a vida, em especial os homicídios e latrocínios na forma consumada” (CAMPAGNAC, 2017, p.2).

Importante ressaltar que somente há uma Delegacia de Homicídio- DH em toda a cidade do Rio de Janeiro, tendo como sua circuncrição 1.200,179 Km² com apenas 0,18 policiais civis por Km² conforme (CAMPAGNAC, 2017, p. 14).

A Delegacia Especializada em Homicídios atua com muita especificidade com os crimes dolosos e consumados. Os dolosos como consta no Artigo 18, I do Código Penal, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e consta no Artigo 14, I do Código Penal consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA DELEGACIA DE HOMICÍDIO DA CAPITAL: ASPECTOS GERAIS

De acordo com o protocolo de Minnesota (2017, p. 13), quanto às investigações criminais referentes a mortes violentas, haverá elementos importantes e norteadores às necessidades investigativas: rapidez, eficácia e abrangência, independência, imparcialidade e transparência.

3.1. EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL

No âmbito de questões conceituais, como demanda o Artigo 121, caput, do Código Penal, trata-se de matar alguém.

De acordo com Greco (2017, p.49), o sujeito ativo do delito de homicídio pode ser qualquer pessoa, considerando ser um crime comum. Não delimita a prática do delito para um grupo de pessoas que possua alguma qualidade especial.

Sujeito passivo pela qualificadora do Feminicídio não basta ser qualquer pessoa, mas deve ser uma mulher. Esta vítima se diferencia das demais por ser, simplesmente, em razões de sua condição de sexo feminino, como se pode depreender do inciso VI do crime de homicídio do Código Penal.

O termo feminicídio não tem referência com a qualificadora do homicídio nem pela condição de gênero, pois etimologicamente consiste na morte de uma mulher. Por outro lado expressão FEMINICÍDIO, atende a característica de gênero com a motivação baseada na misoginia. (PATH, 2010, p.30 apud GEBRIM; BORGES, 2014, p.62).

O termo feminicídio tem o conceito em:

A morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão. (MODELO DE PROTOCOLO 2014, p.18)

Para efeito do presente estudo, será utilizado o termo feminicídio inserido no conceito do Modelo de Protocolo para feminicídio como prevê o Código Penal vigente brasileiro.

Da mesma forma, a Lei no 13.104, de 9 de março de 2015 incluiu mais uma qualificadora no homicídio, criando a figura do feminicídio. Quando alguém causa a morte de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, encontra a conduta do agente moldada no disposto no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal. Ainda no § 2-A desse mesmo código, esclarece que somente nas condições de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, haverá a qualificadora do feminicídio. Estas devem ser tratadas diferentemente do que tange ao homicídio.

Há diferentes tipos de feminicídio que são relevantes para direcionamento da linha de investigação para determinar a autoria do ilícito penal.

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na 'linha de tiro' de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus. (PEREIRA, 2015 apud GRECO 2017, p. 76-77)

A instrução do inquérito policial de feminicídio deve-se fundamentar na motivação para a realização do nexos causal entre a ação criminosa e o resultado da morte da mulher em razão do gênero, assim responsabilizando o autor e ou coautores. Neste sentido, há a necessidade de construção de bases sólidas de elementos probatórios e evidência criminais coletadas no curso a investigação, sejam com peças técnicas, sejam com outras que produzam esclarecimento razoável dos fatos, da natureza criminosa e os indícios de autoria. Ainda há a possibilidade de instruir com a investigação criminal, como exemplifica o Modelo de Protocolo (2014, p.69) a obtenção de fluidos corporais, as buscas e apreensões e registros, todos esses dão origem a laudos de exame de corpo de delito específicos em órgãos especializados da própria Delegacia de Homicídio da Capital.

3.1.1. Comunicação do fato criminoso - em tese

O Código Penal no artigo 100 estabelece como regra que os crimes em geral são de ação pública, assim no mesmo Código, o Artigo 5º §3º menciona que qualquer pessoa tiver conhecimento de ilícito criminal e caiba ação pública poderá comunicar à autoridade policial.

3.1.2. Registro de Ocorrência - Comunicação à Permanência

Segundo Campagnac (2017 p. 9-10), há integração tanto da Polícia Militar quanto da Polícia Rodoviária Federal na comunicação do delito com vítima fatal. O acionamento da Delegacia de Homicídios da Capital - DH da Capital deve ser realizado por um agente policial, geralmente pela Polícia Militar. Esta pode variar de acordo com a localização da ocorrência do crime. O agente policial militar realiza o primeiro contato do Estado com o local do crime com o intuito de preservação e isolamento do local para chegada do Grupo Especial de Local de Crime – G.E.L.C. da DH-Capital.

3.1.3. Diligência da Autoridade Policial

O Código de Processo Penal de 1941, no Artigo 6º, elenca um rol exemplificativo das principais diligências a serem realizadas assim que a autoridade policial tiver o conhecimento de um fato de relevância criminal, como um evento morte e a vítima é mulher. No inciso I mesmo artigo, a delegacia especializada em homicídios DH- Capital RJ, por possuir um efetivo de 250 servidores e 7 delegados de polícia a disposição com 60 viaturas⁸, equipe de profissionais de plantão 24 horas para atender o mando do citado inciso. Dentre várias diligências, a autoridade policial dirigir-se-á ao local, “providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”. Tais Peritos sejam papiloscopistas, sejam aqueles relacionados a perícia do local do fato, todos vinculados à DH-Capital têm como fim a otimização da apuração das infrações penais. Nas ocorrências, todos seguem simultaneamente como equipe GELC- Grupos Especiais de Local de Crime –: 1 perito criminal, 1 perito legista, 1 papiloscopista, 3 duplas de agentes e investigadores, 1 delegado adjunto + 1 dupla de investigadores descaracterizados – Grupo de Investigação⁹.

De acordo com Campagnac (2017, p.6) no local de crime, o GELC tem o objetivo de coleta de informações e evidências criminais. No primeiro contato com o local de crime, a ação conjunta do GELC favorece na arrecadação de evidências criminais, conservação das coisas e o local para realização da perícia isenta de contaminações externas. Da mesma forma que realiza as investigações preliminares, tais como: oitiva de testemunhas pela autoridade policial, coleta de impressões digitais realizadas pelos peritos papiloscopistas, material sanguíneo realizadas pelos peritos criminais.

Cada membro do GELC tem a função técnica de contribuir para instruir com provas e evidências criminais que indiquem, ao mínimo, o indício da autoria e materialidade do fato, Feminicídio.

Diante da constatação da existência do fato de relevância criminal, a autoridade policial instaura o inquérito policial com a peça inaugural: Portaria. Segundo Bonfim (2019, p.201) conceitua a Portaria como sendo um ato administrativo próprio da autoridade policial, visando instaurar o inquérito policial.

8 Dados extraídos da Resolução da DH referente ao Quadro 1, cujos dados informados do Instituto de Segurança Públicas – ISP.

9 Equipes da Delegacia de Homicídios – setor de Permanência articula com GELC para diligenciar ao local do fato.

Também há o Auto de Prisão em Flagrante – APF - como peça inaugural do inquérito policial em hipótese de prisão em flagrante com rito de procedimental diferente e mais célere, ambos com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Penal.

3.1.4.Provas Técnicas - Necessárias

O inquérito policial tem como alicérgeres as peças técnicas, que servem de guia para avanço das investigações criminais. A formação dos elementos que compõem a narrativa lógica e indutiva tem como conclusão da fase persecutória com provas suficientes. O inquérito policial visa o futuro indiciamento do autor da prática do ilícito criminal. Tais provas técnicas são pontuadas como exemplos e a relevância delas na investigação.

3.1.4.1. Laudo de Local

O primeiro contato do poder público como o fato, em tese, de relevância criminal é no local do crime com morte violenta. Comparando a um cristal, o local de crime deve ser tratado como frágil e valioso, com facilidades para alteração da verdade por terceiros indesejados, seja dolosa ou culposamente. Para evitar a alteração no local de crime, há a necessidade de extrema cautela e coordenação de todo GELC para que um membro não comprometa o outro em suas atribuições, zelando para que provas não se alterem ou se destruam. Tal atitude obedece ao preceito do artigo 169 do Código de Processo Penal, quanto à atuação da autoridade providenciará imediatamente preservação do local até a chegada dos peritos.

Segundo RABELLO (1996,p. 17) apud SILVA e SILVA (2019, on line), conceitua o local de crime como o espaço territorial onde há o ponto central da contatação do fato criminoso. Desse ponto, estende-se um raio de abrangência, limitando nas possibilidades de o autor do fato tenha percorrido antes, durante ou depois da consumação delitiva.

O Código de Processo Penal no artigo 158-A define cadeia de custódia

o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (BRASIL 1941, p.sem)

A cadeia de custódia introduzida no Código de Processo Penal em 2019 pela Lei 13.964 de 2019 estabelece em seu artigo 158-B (Brasil 1941, p.sem) fases

a serem respeitadas no rastreamento dos vestígios em seus dez incisos: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Como menciona Campagnac (2017, p.11) no local da prática do crime, o GELC se depara com a principal fonte de vestígios e de elementos materiais úteis para o esclarecimento do fato e de principais bases para as condições circunstanciais. Os objetos arrecadados no local de crime são analisados pelos peritos criminais, visando elaborar o Laudo de Local de crime o mais minucioso e detalhado possível na forma do Artigo 160 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que os dados contidos no Laudo de Local de Crime permitem a autoridade policial a estabelecer novas diligências, visando o esclarecimento do feminicídio com a apuração da autoria, da materialidade e das circunstâncias que o ilícito ocorreu.

3. 1.4.2. Laudo de Exame de Necropsia

Consiste no documento elaborado pelo perito médico legista, referente ao procedimento médico com o fim de examinar o cadáver para determinar a causa e modo de morte, os ferimentos que possa estar presente¹⁰, as inspeções interna e externas. Existem três indicações clássicas previstas em lei para a necropsia junto ao Instituto Médico-Legal (órgão de extensão da Delegacia de Homicídios¹¹ onde os peritos legistas fazem parte do GELC), dentre elas a de relevância para o presente trabalho é homicídio e morte suspeita, mormente, o Feminicídio.

É importante salientar que, de acordo como Diretrizes Nacionais Feminicídio (2016, p.87), a necropsia de cadáveres de mulheres deve atentar, além dos procedimentos padrões de homicídio, para aqueles que têm relevância no Feminicídio. As descrições minuciosas de todos os ferimentos externos e internos, recentes e pretéritos. Estes devem ser pontuados no laudo, indicando os comentários técnicos sobre o agir e o tipo de instrumento usado para a causa morte. Quanto aos hematomas de coloração distintas, feridas cicatrizadas, fraturas ósseas consolidadas, todos estabelecem uma evolução histórica de violência, corroborando

10 BRASIL. Alagoas. **Laudo Cadavérico para fins de direito**. 2019. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/laudo-cadaverico-para-fins-de-direito>. Acesso em: 09/10/2020.

11 CAMPAGNAC, Vanessa. **As Delegacias de Homicídios e a Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**: relatório de pesquisa, p. 7 pdf.

para um cenário de violência baseada no gênero. Para Oacnudh, (2013, p.15) apud Diretrizes Nacionais Feminicídio, (2016, p.88), a manifestação de vingança, de raiva, ou de controle sobre a vítima pode-se apresentar na mecânica e nos padrões das lesões no cadáver, cabendo ao perito médico-legista considerar todas as alterações recentes e pretéritas também do órgão reprodutor feminino, inclusive da existência ou não de feto. Além disso, coletar material biológico e toxicológico¹² para exames de corpo de delito de necropsia complementar.

3.1.4.3 Laudo de Exame de Corpo de Delito – Necropapiloscopia

Quem é a vítima? Começar uma investigação sem conhecer a identidade e a vida pregressa da vítima pode tornar a instrução do inquérito policial fragilizada. A identificação da vítima pelo papiloscopista será de suma importância. Assim o Grupo Especiais de Local de Crimes – GELC possui dentre outros integrantes um papiloscopista lotado na Delegacia de Homicídios – Capital. Este integrante atua junto ao Instituto de Medicina-Legal, - IML- onde se realiza exames no cadáver com técnicas vinculadas a papiloscopia visando a identificação.

A Lei 3.586 de 2001 do Estado do Rio de Janeiro em Anexo V estabelece para o Papiloscopista Policial a atribuição principal de “revisão e execução especializada de trabalhos papiloscópicos, relativos a tomada e impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento de informações”. (RIO DE JANEIRO (RJ), 2001)

Considera-se fixada ao corpo da vítima e ao crime de feminicídio, a Guia de Remoção Cadavérica - GRC que acompanha o cadáver todo o tempo que realizam os exames periciais. Esta Guia indicará que o cadáver pertence ao fato determinado. Assim, a atuação principal do papiloscopista é identificar a vítima dentro da base de dados existentes no Estado do Rio de Janeiro seja diretamente (exames nas papilas dos dedos do cadáver/Base Instituto de Identificação Félix Pacheco-RJ) ou indiretamente (confronto dos registros das papilas dos dedos do cadáver com os documentos públicos) podendo ser apresentados pela testemunha que reconhecer o cadáver.

12 BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília-DF. Abril 2016. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/810#:~:text=O%20documento%20Diretrizes%20Nacionais%20para,g%C3%Aanero%20\(femic%C3%Addio%2F%20feminic%C3%Addio\)%20%C3%A0](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/810#:~:text=O%20documento%20Diretrizes%20Nacionais%20para,g%C3%Aanero%20(femic%C3%Addio%2F%20feminic%C3%Addio)%20%C3%A0). Acesso em: 22 set 2020. p. 88 pdf.

O laudo de necropapiloscopia tem relevância para determinar que o exame de identificação do indivíduo foi realizado em cadáver. A partir da identificação da vítima, é possível pesquisar não só nos bancos de dados internos da polícia civil do Rio de Janeiro, como também em âmbito nacional. Conhecer a identificação da vítima é oportunizar a investigação das possíveis existências de registros de ocorrência anteriores e os envolvidos, dos relacionamentos familiares, sociais, laboral além de outras informações públicas extraídas da rede mundial de computadores, como por exemplo os sítios de relacionamentos.

3.1.4.4.Laudos De Exame de Corpo de Delito

Como preceitua corpo de delito é o “conjunto de vestígios, elementos apreensíveis por meios dos sentidos deixados pelo crime” BONFIM (2019, p.516). No que tange o Exame de Corpo de Delito é realizado por peritos em local próprio de acordo com a especificidade de cada vestígios, como por exemplo: o Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) para outros materiais, Instituto de Pesquisas e Perícias em Genética Forense (IPPGF) - realiza exames em material genético, Instituto de Identificação Félix Pacheco (IIFP) – exames em materiais papiloscópicos, Coordenadoria de Fiscalização de Armas e Explosivos (CFAE) – exames em armas de fogo e componentes de armas de fogo - todos vinculados a polícia civil do Estado do Rio de Janeiro¹³.

Tanto no local de crime quanto em outras oportunidades onde houver a necessidade de apreensão¹⁴ de corpo de delito, os exames são realizados pelos órgãos de polícia científica do Estado do Rio de Janeiro.

3.1.4.5.Testemunhas

Bonfim (2019, p.475) nos ensina que a prova testemunhal é aquela feita por afirmação pessoal. O Código de Processo Penal vigente no artigo 202 esclarece que toda pessoa poderá ser testemunha.

No curso do inquérito policial na DH-Capital, a partir da identificação da vítima e a pesquisa sobre hábitos da vítima, inclusive por oitivas de testemunhas, favorece para preparar um perfil. É de suma importância quando há descoberta de infidelidade conjugal ou outros comportamentos sexuais estigmatizados. O perfil da vítima direcionará as investigações, assim como poderá determinar o motivo do

13 Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. IMLAP. Disponível em: <http://www.policiacivilrj.net.br/imlap.php>. Acesso em 20 out 20.

14 Título – Inquérito Policial - Artigo 6º, II do Código de Processo Penal vigente.

crime. Isso estabelecendo estilo vida, seus padrões de comportamento e dispositivos eletrônico¹⁵.

Podemos considerar a existência de dois tipos testemunhas dentre outras classificações estabelecidas por Capez (2018, p. 562): diretas são as que “falam sobre um fato que presenciaram” e estavam presente no dia, hora e local da infração penal de feminicídio, podem declarar como o crime ocorreu com riqueza de detalhes; e indiretas são as que “depõem sobre conhecimento adquiridos por terceiros”. As oitivas das testemunhas têm a finalidades completar, identificar, afirmar, esclarecer, indicar dentre outros objetivos que a investigação criminal precisa para sua conclusão e relatório final do crime de feminicídio.

3.2. RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO

A autoridade policial, na condução do inquérito policial, na forma do artigo 2º, § 1º da Lei n. 12.830/2013, tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Ressalta-se que as a autoria do feminicídio ocorre com a formalidade do indiciamento, cujo ato é privativo do delegado de polícia¹⁶. Este ato pode ocorre em qualquer momento o inquérito desde a peça inaugural – Portaria ao Relatório Final de Investigação. Segundo Bonfim, (2019, p. 220) quando passa o indiciado a ser considerado provável autor do crime.

As investigações criminais de feminicídio terão o prazo do Código de Processo Penal, no artigo 10, para terminar em 10 dias, sendo o indiciado preso em flagrante ou preventivamente. Mas se o indiciado estiver solto o prazo se dilata para 30 dias. O artigo 3º-B §2º do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019) estabelece novo prazo pelo juiz das garantias.

Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (BRASIL, 1941)

15 Protocolo de Minnesota sobre la investigación de muertes potencialmente ilícitas (2016). Versión revisada del Manual de las Naciones Unidas sobre la Prevención e Investigación Eficaces de las Ejecuciones Extralegales, Arbitrarias o Sumarias. Nueva York y Ginebra, 2017, p. 16

16 Lei Nº 12.830, de 20 DE junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** art. 2º da § 6º refere-se ao ato privativo da autoridade policial.

Por outro lado, o artigo 10, §3º do Código de Processo Penal prevê quanto for de difícil elucidação e indiciado solto, o delegado de polícia poderá requerer a devolução dos autos para complementação de diligências faltantes.

A materialidade do feminicídio pode ser provada com laudos de exames de corpo de delito de necropsia e necropapiloscópico. Ainda, no que tange as circunstâncias do feminicídio ficam demonstradas tanto nos exames de corpo de delitos adicionais quanto nas provas testemunhas arroladas no curso do inquérito policial.

Após atingidos os objetivos do artigo 2º da Lei 12.830/2013, a autoridade policial procederá nos moldes do artigo 10, §1º do Código de Processo Penal quanto a elaboração de minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

4 - LINHA HISTÓRICA DE FEMINICÍDIO DE 2016 A 2019 DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – RJ E VARIÁVEIS CIRCUNSTANCIAL E NORMATIVA INFLUENCIADORAS NA INVESTIGAÇÃO DE FEMINICÍDIO

O homicídio qualificado pelo feminicídio apresenta muitas peculiaridades em comparação com o homicídio desprovido dessa qualificadora. Para que atenda as características do feminicídio, deve-se observar as condições da configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher inclusas no artigo 5º incisos I, II e III e § único da Lei 11.340/06. Isso ocorre em convívio permanente com ou sem vínculo familiar, com pessoas que possuem parentesco ainda que por afinidade, além de relação íntima de afeto atual ou pretérita independentemente de coabitação.

A investigação do feminicídio se desenvolve na instrução do inquérito policial sob as condições que a torna singular na forma do artigo retro citado. Assim, instruir o procedimento criminal sem observar tais condições, pode fragilizar a futura ação penal no que tange à desqualificação do tipo penal. Tais características são apontadas no decorrer de toda investigação a partir das peças técnicas, oitivas de testemunhas e outras que melhor esclareçam o crime.

Já a identificação da vítima visando estabelecer o perfil, o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP- vem enriquecendo a base de

dados com o intuito de maior transparência no que diz respeito às estatísticas de criminalidade e atividade policial do Estado¹⁷.

Ressalta-se que os dados estatísticos extraídos do ISPDados são Dados Abertos. As estatísticas de feminicídio divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro são construídas a partir dos Registros de Ocorrência. Estes registros relacionados ao feminicídio no Estado do Rio de Janeiro, mormente, são confeccionados pela Permanência da Delegacia de Homicídio da Capital¹⁸ conforme a atribuição estabelecida na Resolução da SESEG 306 DE 2010 . A partir dos registro de ocorrência e atos correicionais da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado, o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro alimenta seus bancos de dados para estatísticas de diversos crimes, dentre eles o Feminicídio. A Corregedoria Geral de Polícia realiza um controle prévio de qualidades dos dados dos registros de ocorrências antes de serem consolidados no ISP¹⁹. As estatísticas produzidas baseiam-se na data em que foi confeccionado o Registro de Ocorrência²⁰.

4.1. COLETA DE DADOS NA LINHA HISTÓRICA DE 2016 A 2019 DE ACORDO COM O INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

A partir do sítio do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, foram coletados dados estatísticos abertos para melhor estabelecer o perfil da vítima de feminicídio. Para isso, utilizou-se o caminho da Visualização de Dados/ Dossie Mulher. Quanto aos filtros: Forma violenta – Violência Física; Títulos- Feminicídio; Município - Rio de Janeiro; Região – Capital; Risp (Regiões Integradas de Segurança Pública) - 2ª RISP; Aisp (Áreas Integradas de Segurança Pública) – Tudo; Cisp (Circunscrições Integradas de Segurança Pública) – Tudo; Anos - 2016 a 2019.

Todos os dados são extraídos dos registros de ocorrência, onde considera o período da manhã correspondente das 6 h às 11h59, tarde das 12 às

17 Objetivo estabelecido pelo Instituto de Segurança Pública – ISP - Dossie Mulher/Notas Metodológicas. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>. Acesso em: 18/10/20.

18 Campagnac, V. 2017. p. 9-10- Resolução da Delegacia de Homicídio em Comunicação à DH.

19 Objetivo estabelecido pelo Instituto de Segurança Pública – ISP - Dossie Mulher/ - Notas Metodológicas. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>. Notas Metodológicas. Acesso em: 18/10/20.

20 Idem.

17h59, noite das 18 às 23h59 e madrugada da 0 h às 5h59. O ISP utilizou os seguintes categorias para produção dos dados estatísticos: a Cor, a Faixa Etária, Mês do Fato, o Período do Dia, o Estado Civil, o Local do Fato, a Relação da vítima e autor, a Lei empregada e Meio Empregado. A partir de tais dados relealizaremos uma interpretação sob a importância da investigação no inquérito de feminicídio.

4.1.1. Ano 2016

O ano de 2016 foi iniciada a linha histórica dos balizamentos dos dados extraídos dos registros de ocorrência quanto ao feminicídio. Ressalta-se que esse início ocorreu no mês de outubro de 2016. Para esse período dentro dos filtros específicos de feminicídio ocorridos no Estado de Rio de Janeiro somaram 16 casos e somente na Capital há registrado o total de 6 vítimas de feminicídio.

4.1.1.1. Cor

Ainda para o período de apenas 3 meses de coleta de dados, o ISP considerou categorias Cor da pele da vítima e como subcategoria Branca, Parda, Preta, Outras e Sem Informação. Para as cores parda e preta, correspondem a 33,33 e 33,33 respectivamente, os quais totalizaram 66,66%.

4.1.1.2. Faixa Etária

No ano de 2016, quanto à categoria Faixa Etária, a subcategoria 16 a 29 corresponde à 16,7%, a subcategoria 30 a 59 anos corresponde à 83,3 %.

4.1.1.3. Mês do Fato

Quanto a categoria Mês do Fato, houve um pico de incidência de 50% no mês de novembro.

4.1.1.4. Período do Dia

Quanto à categoria Período do Dia foram estabelecidas as subcategoria: Madrugada com 28,6%, Manhã com 9,5%, Tarde com 28,6% e Noite com 33,3%.

4.1.1.5. Estado Civil

Quanto ao categoria Estado Civil, houve incidência da sub-categorira Outros com 50%, subcategoria Casada/ Vive Junto com incidência de 33,3% e subcategoria Separada com incidência de 16,7%.

4.1.1.6. Local do Fato

A categoria Local do Fato apresenta como subcategoria Residência 66,7%, subcategoria via pública 16,7%, subcategoria Estabelecimento comercial 16,7%.

4.1.1.7. Relação da vítima- Autor

A categoria Relação da Vítima e Autor apresenta subcategoria Companheiro/ex-companheiro incide 66,7% e subcategoria Sem Informações incide 33,3%.

4.1.1.8. Lei empregada

Já a categoria Lei Empregada incide 66,7% para subcategoria Lei 11340/06 e outros 33,3% incide para a subcategoria Sem Lei Específica.

4.1.1.9. Meio Empregado

A categoria Meio Empregado incide para a subcategoria Sem informações com incidência de 100%.

O Ano de 2016 foi atípico em razão do momento que o ISP passou registrar o feminicídio como Título no Dossiê Mulher. Pode-se observar que a categoria que mais despertou atenção concentra na Relação Vítima-Autor com representatividade na subcategoria de Companheiro/Ex-companheiro, esta se amolda no Artigo 5º III da Lei 11.340/06. Por outro lado, não se pode inferir o mesmo para a subcategoria Sem informações que apresenta um índice significativo. Ainda, em 2016, foi constatada a maior incidência para Lei Maria da Penha, mas também houve dados que se moldam a Outras Leis.

4.1.2. Ano 2017

Para este o Ano 2017, os filtros específicos de feminicídio ocorridos no Estado de Rio de Janeiro somaram 68 casos e somente na Capital há registrado o total de 29 vítimas de feminicídio.

4.1.2.1. Cor

A categoria apresenta para Ano de 2017 a incidência das subcategorias cor Branca 31%, a subcategoria cor Parda 48,3%, a subcategoria cor Preta 13,8% e a subcategoria Sem Informação, 6,9%.

4.1.2.2. Faixa Etária

A categoria de Faixa Etária em 2017 sofreu alteração em relação ao ano de 2016 incluindo outras subcategorias. A primeira delas a de 0 a 11 anos com incidência de 3,4%; a subcategoria 18 a 29 anos com incidência de 34,5%; a subcategoria de 30 a 59 anos com incidência de 48,3%; a subcategoria de 60 ou mais anos com incidência de 6,9% ; e a subcategoria Sem Informação com incidência de 6,9%.

4.1.2.3. Mês do Fato

A categoria Mês do Fato indicou o mês de setembro com índice de 5 feminicídios dentre os 29 que totalizam o ano, aplica-se média de 2,63 óbitos ao mês.

4.1.2.4. Escolaridade

Esta categoria foi inserida no ano de 2017 apresentado tais subcategorias e seus percentuais: Fundamental Completo com 6,9%, Médio Completo 10,3%, Superior Completo com 6,9% e Sem Informações – 75,9%.

4.1.2.5. Período do Dia

Esta categoria apresenta 4 subcategorias bem definidas quais sejam: Madrugada como 28,6%, Manhã com 9,5%, Tarde com 28,6%, Noite com 33,3%. Percebe-se a maior incidência no horário de 18 a 23h59 – Noite.

4.1.2.6. Estado Civil

Esta categoria apresenta alteração nas subcategorias Outros que foi suprimida e inclusão da subcategoria Sem Informações. A subcategoria Casada/ vive junto apresenta com 20,7%; a subcategoria Solteira apresenta com 13,8% e a subcategoria Sem Informações 65,5%.

4.1.2.7. Local do Fato

Em comparação com o ano 2016, esta categoria apresenta alteração quanto às subcategorias Estabelecimento Comercial que foi suprimida e incluiu-se as subcategorias Outros Locais e Sem Informações. A subcategoria Residência apresenta com 55,2%, a subcategoria Via pública apresenta com 27,6%, a subcategoria Outros locais apresenta com 10,3%, a subcategoria Sem informações apresenta com 6,9%.

4.1.2.8. Relação Vítima-Autor

Esta categoria foi inserida a subcategoria Parentes no ano de 2017. A subcategoria Companheiro/ex-companheiro apresenta com 69,0%, a subcategoria Parentes apresenta com 3,4%, já a subcategoria Sem Informações apresenta com 27,6%.

4.1.2.9. Lei Empregada

A categoria Lei empregada apresenta somente duas subcategorias: Lei 11.340/06 e Sem Lei específica. A subcategoria Lei 11340/06 apresenta com 72,4% e a subcategoria Sem Lei Específica apresenta com os 27,6% restantes.

4.1.2.10. Meio Empregado

No ato do registro de ocorrência não se teve informações acerca do meio empregado, assim a subcategoria Sem Informações apresentou com 100%.

A categoria Faixa Etária esbebeceu dados relevantes nas subcategorias 0 a 11 anos e 60 ou mais anos para a majoração da pena de feminicídio como estabelece o artigo 121, § 7º, II do Código Penal

Matar alguém: § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. (BRASIL, 1941)

A maior incidência dos feminicídio para o ano de 2017 para a subcategoria Noite pode apresentar elemento de visibilidade dificultador para realizações das atividades do GELC. Por outro lado a subcategoria residência onde ocorreu a maioria dos eventos como local do crime induz o conhecimento prévio da vítima.

4.1.3. Ano 2018

Para este o Ano 2018, os filtros específicos de feminicídio ocorridos no Estado de Rio de Janeiro somaram 71 casos um acréscimo de 3 casos em todo Estado e somente na Capital há registrado o total de 22 com uma redução efetiva de 7 vítimas de feminicídio com média de 2,2 por mês em 12 meses.

4.1.3.1 Cor

A categoria apresenta para Ano de 2018 a incidência das subcategorias cor Branca 27,3%, a subcategoria cor Parda 59,1%, a subcategoria cor Preta 13,6%.

4.1.3.2 Faixa Etária

A categoria de Faixa Etária em 2018 tem maior incidência na faixa de 18 a 29 anos. A primeira delas a de 0 a 11 anos com incidência de 4,5%; a subcategoria de 12 a 17 anos apresenta com 4,5%, a subcategoria 18 a 29 anos com incidência de 40,9%; a subcategoria de 30 a 59 anos com incidência de 36,4%; a subcategoria de 60 ou mais anos com incidência de 4,5% ; e a subcategoria Sem Informação com incidência de 9,1%.

4.1.3.3 Mês do Fato

A categoria Mês do Fato apresenta para o ano de 2018 mês de dezembro com índice de 5 mortes e média de 2,2 ao mês.

4.1.3.4 Período do Dia

Esta categoria não apresenta variação em termos percentuais em todas as subcategorias, permanecendo idêntica e incidência maior na subcategoria Noite.

4.1.3.5. Escolaridade

Esta categoria permaneceu com a maior incidência de vítimas focada na subcategoria Sem Informações apesar da redução. A subcategoria Fundamental Completo e Incompleto somam 19,1%, Médio Completo 18,2% Superior Completo com 9,1% e Sem Informações com 54,5%.

4.1.3.6. Estado Civil

Esta categoria apresenta supressão na subcategoria Outros e inclusão da subcategoria Separada em relação ao ano anterior. A subcategoria Casada/ vive junto apresenta com 18,2%; a subcategoria Solteira apresenta com 27,3%, a subcategoria Separada apresenta com 4,5% e a subcategoria Sem Informações 50%.

4.1.3.7. Local do Fato

Em comparação com o anos anteriores permanece a subcategoria Residência com maior incidência das mortes, inclusive com majoração em termos percentuais. A subcategoria Residência apresenta com 63,6%, a subcategoria Via publica apresenta com 13,6%, a subcategoria Outros locais apresenta com 18,2%, a subcategoria Sem informações apresenta com 4,5%.

4.1.3.8. Relação Vítima-Autor

Esta categoria foi inserida a subcategoria Nenhuma e Outra no ano de 2018. A subcategoria Companheiro/ex-companheiro apresenta com 68,2%, a subcategoria Parentes apresenta com 4,5%, a subcategoria Nenhuma apresenta com 13,6%, a subcategoria Outra apresenta com 4,5%, já a subcategoria Sem Informações apresenta com 9,1%.

4.1.3.9. Lei Empregada

A categoria Lei empregada permaneceu a maior incidência da Lei 11.340/06 com 72,7% e Sem Lei específica 27,3% com variações discretas para ambas subcategorias.

4.1.3.10 Meio Empregado

Esta categoria permaneceu com os mesmo índices dos anos anteriores, com a subcategoria Sem Informações apresenta com 100%.

4.1.4. Ano 2019

O Ano 2019 é o último ano com os dados fechados. Ressalta-s que os filtros específicos de feminicídio ocorridos no Estado de Rio de Janeiro somaram 85 casos um acréscimo de 14 casos em todo Estado e somente na Capital há registrado o total de 21 com um redução efetiva de 1 vítima de feminicídio em relação ao ano anterior com média de 1,9 por mês em 12 meses.

4.1.4.1 . Cor

A categoria apresenta para Ano de 2019 a maior incidência para a subcategoria Parda. Assim, as subcategoria cor Branca 19%, a subcategoria cor Parda 66,7%, a subcategoria cor Preta 9,5% e a subcategoria Sem Informações com 4,8%.

4.1.4.2. Faixa Etária

A categoria de Faixa Etária em 2019 permaneceu com maior incidência na faixa de 18 a 29 anos em relação à 2018. A primeira delas a de 0 a 11 anos com incidência de 4,9%; a subcategoria de 12 a 17 anos apresenta com 9,5%, a subcategoria 18 a 29 anos com incidência de 42,9%; a subcategoria de 30 a 59 anos com incidência de 38,1%; a subcategoria de 60 ou mais anos sem incidência; e a subcategoria Sem Informação com incidência de 4,8%

4.1.4.3. Mês do Fato

A categoria Mês do Fato apresenta para o ano de 2019 apresenta sem variação tanto ao mês de dezembro com índice de 5 mortes, quanto à média de 2,2 ao mês.

4.1.4.4. Período do Dia

Esta categoria não apresenta variação em termos percentuais em todas as subcategorias, permanecendo idêntica e incidência maior na subcategoria Noite.

4.1.4.5. Escolaridade

Esta categoria permaneceu com a maior incidência de vítimas na subcategoria Sem Informações. A subcategoria Fundamental Completo e Incompleto somam 14,3%, Médio Completo 9,5 % Superior Completo sem registro e Sem Informações com 76,2%.

4.1.4.6. Estado Civil

Esta categoria apresenta, ainda e com elevação significativa, a subcategoria Casada/Vive junto como maior incidência dos casos em relação ao ano anterior. A subcategoria Casada/ vive junto apresenta com 33,3%; a subcategoria

Solteira apresenta com 19%, a subcategoria Separada apresenta sem registro e a subcategoria Sem Informações 47,6%.

4.1.4.7. Local do Fato

Em comparação com o anos anteriores, permanece a subcategoria Residência com maior incidência das mortes, inclusive ainda com majoração em termos percentuais . A subcategoria Residência apresenta com 76,2%, a subcategoria Via publica apresenta com 4,8%, a subcategoria Outros locais apresenta com 9,5%, a subcategoria Sem informações apresenta com 9,5%.

4.1.4.8. Relação Vítima-Autor

A subcategoria Companheiro/ex-companheiro permanece com a maior incidência similares ao anos anteriores. A subcategoria Companheiro/ex-companheiro apresenta com 57,1%, a subcategoria Parentes apresenta com 9,5%, a subcategoria Nenhuma apresenta sem registro, a subcategoria Outra apresenta com 4,8%, já a subcategoria Sem Informações apresenta com 28,6%.

4.1.4.9. Lei Empregada

A categoria Lei empregada permaneceu a maior incidência da Lei 11.340/06 com 66,7% e Sem Lei específica 33,3% com variações discretas para ambas subcategorias.

4.1.4.10 Meio Empregado

Esta categoria permaneceu com os mesmo índices dos anos anteriores, com a subcategoria Sem Informações apresenta com 100%.

O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro -ISP- buscou atender parc²¹almente a Portaria 229 de 2018²². Ressalta-se que há notória violação do Artigo 6º da Portaria 229 no que se refere ao segmento de manutenção de dados pelo Estado em “promover a atualização quando houver novas informações registradas em boletins já transmitidos, sempre seguindo modelo de tecnologia da informação e comunicação implementado no âmbito do sistema”. Ainda em 2020, há categorias com dados Sem Informação em toda a linha histórico analisada.

4.2.VARIÁVEL CIRCUNSTANCIAL - ANTECEDENTES DA VÍTIMA

21 Portaria 229 de 2018, publicada pelo Diário Oficial da União no que tange a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados.

22 Idem.

Para o Modelo de Protocolo (2014 p.100), saber os antecedentes da vida da vítima de homicídio qualificada pelo feminicídio é de suma importância para conhecer os fatores associados à ela, utilizados pelos agressores para sua escolha e o cometimento do feminicídio. Esta atuação permite conhecer a situação de vida da vítima antes da morte, destacando o “estado de vivência” anterior à agressão fatal, sua evolução nos últimos meses²³ antes do óbito, dentre outros elementos.

Diferentemente da identificação da vítima, mas a partir dela surge a busca não só em banco de dados da Polícia Civil relacionados aos diversos registros de ocorrências ao longo dos anos, mas também em oitivas de testemunhas indiretas (amigos pessoais e trabalho, vizinhança, familiares) que auxiliam na elaboração do perfil da vítima propriamente dita. Pode-se deduzir que existe uma relação direta entre o conhecimento do perfil da vítima e o indício da autoria do crime, assim como estabelecimento das causas circunstanciais para melhor tipificação do crime em apuração.

4.3. VARIÁVEL NORMATIVA - PROTOCOLO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PERÍCIAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Considerando que há protocolos nacionais e internacionais que versam sobre a matéria inquérito policial, investigação criminal homicídio e feminicídio, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública 340/2020 em 22 de junho de 2020 que estabelece a criação do protocolo nacional de investigação e perícias nos crimes de feminicídio em 4 artigos, mas somente a Polícia Civil terá o acesso a ele, tornando-o restrito àquele órgão Estadual como determina o Artigo 2º I, da Portaria 340/20. Este protocolo segue em sentido oposto aos demais protocolos referentes à investigação criminal, que apresetam seu conteúdo aberto. Todavia, Campagnac (2017 p.12) pontua que a investigação de segmento não é dotada de procedimentos e protocolos tão padronizados. Deve-se adaptar as especificidades das investigações.

A Delegacia de Homicídios da Capital dispõe de infraestrutura significativa e diferenciada para buscar atingir os objetivos estabelecidos em norma, seguindo seus próprios meios investigativos para obtenção de resultados., Desde

²³ Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). Os sinais e indícios relacionados à situação anterior da mulher vítima de feminicídio sexual. 287. p. 100.

2016, os índices de ocorrência de feminicídio vem reduzindo na capital, sob a atual da Delegacia de Homicídio da Capital, contudo há linhas de investigações que tornam o inquérito policial não conclusivo no prazo de 30 dias, cabendo por força do Artigo 2º, II da Resolução SESEG 306 de 2010 a redistribuição para a circunscrição do local do fato. Assim, a Delegacia Policial deverá complementar e findar o inquérito policial com êxito, apesar da notória diferença de infraestrutura para investigar da Delegacia de Homicídio da Capital não foi suficiente para concluir a investigação com o Relatório Final com indícios de autoria, materialidade e circunstâncias do feminicídio.

5. CONCLUSÃO

A evolução histórica dos crimes de homicídio e das investigados criminais, em suma, contribuíram significativamente para culminar na qualificadora do homicídio: Feminicídio com incidência significativa a Lei Maria da Penha. Para tanto, o Estado do Rio de Janeiro por meio da polícia civil criou a Delegacia de Homicídio da Capital. Esta atua em toda capital fluminense com equipes numerosas e especializadas em homicídios tanto em perícia técnica quanto em investigações seguitantes todos com olhares para atingimento dos objetivos do inquérito policial.

Assim sendo, a investigação do feminicídio passou a apresentar muitas peculiaridades que devem ser observadas na elaboração das peças técnicas. Quanto ao local do crime, o perito criminalista do Grupo Especializado em Locais de Crime necessita de realizar seu trabalho sem qualquer interferência seja externa ou interna. Notamos, a partir da linha histórica do Instituto de Segurança Pública que demonstrou na subcategoria Residência o local de crime com maior incidência. Assim, há grande probabilidade de alteração do ambiente onde o corpo foi localizado seja dolosa ou seja culposamente. Dessa maneira, necessita uma atuação de forma zelosa o mais breve possível do GELC. Ainda no local, podem existir outros vestígios além do corpo da vítima para exame de papiloscopia ou exames de corpo de delito específico conforme a natureza material.

No que tange ao cadáver, será o examinado além do perito legista para responder dentre outras questões, há também exame pelo papiloscopista: exame de corpo de delito - necropapiloscópico, visando identificar civilmente a vítima. Além

disso, essa identificação fornece elementos suficientes para proceder o perfil da vítima de feminicídio, associados a pesquisas em banco de dados quanto a outras ocorrências policiais e oitiva de testemunhas em situações distintas sejam relacionados no âmbito familiar, seja na amizade ou no trabalho.

As evidências presentes no corpo da vítima de femicídio são demonstradas no laudo de necropsia detalhado pelo perito legista, considerando não só as variações morfológicas do esqueleto e internas, mas também as evidências macroscópica. Pode-se colher material biológico e ou toxicológico para realização de exame complementar, além daquelas que são inerente ao corpo feminino. Isso contribuirá para formação das circunstâncias do crime. Este exame, portanto, é essencial ao inquérito de feminicídio e serve como um dos pilares para condução das investigações. Todavia, caso os peritos legistas por diversos motivos não possuírem condições de estabelecer a causa da morte ou deixa de contemplar informação relevante própria da vítima mulher, teremos extrema dificuldade de avançar nas investigações e concluir com êxito.

Resumidamente, identificamos que os dados estatísticos do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro utilizou diversas categorias com incidência na subcategoria Sem Informação. Isso denota que é imprescindível a instrução do inquérito policial com qualidade, visando esclarecer as lacuna no perfil da vítima. Assim, entendemos que o inquérito necessita desse perfil de feminicídio para excluir ou incluir linhas investigativas. Esse perfil detalhado está diretamente proporcional a indicação do indício da autoria, da materialidade e das circunstância que envolvem o crime. Por outro lado, não logramos êxito em identificar a relação que há na subcategoria Sem Informações na categoria Relação Vítima-Autor com a classificação do preceito no registro de ocorrência de Feminicídio, o qual decorre em razão do gênero.

Ressaltamos, ainda, que a norma determina a atualização dos dados para complementação da estatística, deixou de ser atendida em sua plenitude demonstrando lacunas na linha histórica em várias subcategoria Sem Informação em todos os anos. Concluímos que a partir dessa falta de atualização, os inquéritos policiais necessitam atender seus propósitos e, assim, informar com precisão a categoria estatística. Caso não seja possível obter a conclusão desse inquérito em 30 dias, este será redistribuído à delegacia de polícia da circunscrição do local crime, ou seja, para delegacia menos estruturadas que aquela Especializada.

O mais recente Decreto que cria o protocolo nacional de investigação de feminicídio não atende aos interessados em geral, com informações abertas. Este terá alcance restrito a polícia civil de cada Estado, seguindo em sentido opostos dos demais protocolos nacionais e internacionais atrelados a matéria. Sem os quais esse trabalho seria extremamente dificultoso. Portanto, a existência e a publicação de protocolos de investigações de feminicídio é de suma relevância para os operadores do direito no ramo penal, mormente, aqueles que visam retirar informações de qualidade das diferentes peças técnicas juntadas aos autos do inquérito policial. A qualidade e quantidade de informações das variáveis circunstanciais e normativas poderão contribuir em futuras desqualificações do tipo penal ou ratificação dele, conforme o caso em concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. _____. **MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO)**. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 23 set. 20
2. _____. Instituto Patricia Galvão. **FEMINICÍDIO: Dossiê – Violência contra Mulheres: Femicídio: O que diz a lei brasileira**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 3 set. 20.
3. _____. **Protocolo de Minnesota sobre la investigación de muertes potencialmente ilícitas (2016)**. Versión revisada del Manual de las Naciones Unidas sobre la Prevención e Investigación Eficaces de las Ejecuciones Extralegales, Arbitrarias o Sumarias. Nueva York y Ginebra, 2017, p. 16.
4. _____.
5. ALMEIDA, Marcelo Mazella de. **DIREITO PROCESSO PENAL: Histórico do inquérito policial no Brasil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em: 5 set. 20.
6. BONFIM, M. Edison. **Curso de processo Penal**. 13 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.pdf
7. BORGES, P. C. Corrêa; GEBRIM, L. M. **Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014. disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 14 set. 20
8. BRAGA, Diego Campos Salgado. **Breve histórico das origens da investigação criminal: A Investigação Criminal No Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71882/breve-historico-das-origens-da-investigacao-criminal>. Publicado em 02/2019. Acesso em: 5 set. 20.
9. BRASIL. Alagoas. **Laudo Cadavérico para fins de direito**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/laudo-cadaverico-para-fins-de-direito>. Acesso em: 09 out. 20.

10. BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federal de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Artigo 179, XVIII Constituição de 1824. Acesso em: 1 set. 20.
11. BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 20.
12. BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 03 set. 2020.
13. BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 20.
14. BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 out. 20.
15. BRASIL. DIARIO OFICIAL DA UNIÃO. **PORTARIA Nº 229, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo sistema nacional de informações de segurança pública, prisionais e de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais e de drogas – sinesp. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20unifica%C3%A7%C3%A3o%20e,Digitais%20e%20de%20Drogas%20%2D%20Sinesp. Acesso em: 24 out. 20.
16. BRASIL. DIARIO OFICIAL DA UNIÃO. **PORTARIA Nº 340, DE 22 DE JUNHO DE 2020.** Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20criado%20o%20Protocolo,do%20Distrito%20Federal%20na%20elucida%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 out. 20.
17. BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. **Lei Nº 1.340 de 23 de Agosto de 1988:** Dispõe Sobre A Criação De Delegacias Especializadas Atendimento À Mulher. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/f9694b1306ec1a9c0325653a007b508a?OpenDocument&Start=1.84&ExpandView>: Acesso em: 7 set. 20.

18. BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 7 set. 2020.

19. BRASIL. Lei Nº 12.830, de 20 DE junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 13 out. 20.

20. BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília-DF. Abril 2016. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/810#:~:text=O%20documento%20Diretrizes%20Nacionais%20para,g%C3%Aanero%20\(femic%C3%Addio%2F%20feminic%C3%Addio\)%20%C3%A0](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/810#:~:text=O%20documento%20Diretrizes%20Nacionais%20para,g%C3%Aanero%20(femic%C3%Addio%2F%20feminic%C3%Addio)%20%C3%A0). Acesso em: 22 set. 2020.

21. BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. **Conflito Negativo De Jurisdição. Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. Crime De Lesão Corporal. Artigo 129, Parágrafo 9º, Do Código Penal. Declínio De Competência Pelo Juízo De Direito Do I Juizado Da Violência Doméstica.** 00014120720138190001 Rj 0001412-07.2013.8.19.0001, Relator: Des. Sidney Rosa Da Silva, Data De Julgamento: 24/03/2015, Sétima Camara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2015 00:00. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178776866/incidente-de-conflito-de-jurisdicao-cj-14120720138190001-rj-0001412-0720138190001>. Acesso em: 14 ago. 2020.

22. BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. DECLÍNIO De Competência Pelo Juízo De Direito Do Vi Juizado Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca Da Capital, Com Base Na Resolução Nº 05/2012. TJ-RJ - CJ: 00435837920138190000 RJ 0043583-79.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2014 11:19). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139275536/incidente-de-conflito-de-jurisdicao-cj-435837920138190000-rj-0043583-7920138190000>. Acesso em: 14 ago. 2020.

23. CAMPAGNAC, Vanessa. **As Delegacias de Homicídios e a Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: relatório de pesquisa.** Cadernos de Segurança Pública- Ano 9, Número 08, Julho de 2017. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20170801.pdf>. Acesso em: 8 set. 2020.

24. CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
25. FERNANDES, E. T. F. **Importância da perícia no local do crime na investigação criminal**. 2014. Disponível em: <https://erikatamires.jusbrasil.com.br/artigos/153307203/importancia-da-pericia-no-local-do-crime-na-investigacao-criminal#:~:text=A%20per%C3%ADcia%20no%20local%20de,da%20causa%20jur%C3%ADdica%20da%20morte.> Acesso em 06 out. 2020.
26. FRANÇA, V. V. **INQUÉRITO POLICIAL E O FEMINICÍDIO: MUDANÇAS E PERSPECTIVAS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.104 DE 2015**. IBD: Escola de Direito de Brasília. V. 1 n, 41. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3156>. Acesso em: 18 ago.20.
27. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
28. PEREIRE, Jeferson Botelho. **Evolução Histórica Do Processo Penal No Brasil: Importantes Polos Metodológicos Na Contretização Da Justiça**. Publicado em 02/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36133/evolucao-historica-do-processo-penal-no-brasil-importantes-polos-metodologicos-na-contretizacao-da-justica> Acesso em 26 ago. 2020.
29. MOUGENOT, Edilson. **Curso De Processo Penal**. ed. 13ª. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
30. MORAES, Jô; OTA, Keiko; RITA, Ana. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista De Inquérito**. Brasília, Junho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 ago. 2020.
31. RIO DE JANEIRO. Diário Oficial On line. **Resolução SESEG 306 de 15 de janeiro de 2010**. Define a Estruturação da Divisão de Homicídio da Polícia Civil no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.ioerj.com.br/porta/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VDBSbmVVMtZZM3BOVkdKMFYRcEpIVTVETURCTk1Ga3IURIJuTkU1clJYUk9WR2hIVFVSrmVsSIZXWGRQUkVVdw==&p=MTU=&tb=ZGI2aXNhbyBkZSBob21pY8OtZGIvcyYjMDEzOw==. Acesso em 20 out. 20.
32. RIO DE JANEIRO. **LEI Nº 3.586 DE 21 DE JUNHO DE 2001** . Dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da polícia civil do estado do rio de janeiro e dá outras providências. Disponível em:

http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/lei_3586_21062001.htm. Acesso em: 13 out 20.

33. RIO DE JANEIRO. Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. **IMLAP – Instituto de Medicina-Legal Afrânio Peixoto – Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.policiacivilrj.net.br/imlap.php>. Acesso em: 20 out 20.
34. SILVA, E. Cardoso da; SILVA, R. Alves da. **PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME E SUA IMPORTANCIA PARA PERÍCIA CRIMINAL**. Ambito Jurídico – Seu portal pela internet. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/preservacao-do-local-do-crime-e-sua-importancia-para-pericia-criminal/#:~:text=Vest%C3%ADgio%20Verdadeiro%20%C3%A9%20uma%20depura%C3%A7%C3%A3o,a%C3%A7%C3%B5es%20da%20pr%C3%A1tica%20do%20delito>. Acesso em: 08 out 2020.